

PARECER N. 531/2025

PROJETO DE LEI N. 203/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 203/2025, que "Institui o Programa IPTU Verde 60+, que concede desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a pessoas idosas que adotem práticas sustentáveis em seus imóveis, no Município de Rio Branco, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 203/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCENTIVO FISCAL. "IPTU VERDE 60+". RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO À DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 203/2025, que "Institui o Programa IPTU Verde 60+, que concede desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a pessoas idosas que adotem práticas sustentáveis em seus imóveis, no Município de Rio Branco, e dá outras providências".

Constam dos autos texto inicial do projeto de lei complementar, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 21 de outubro de 2025.

A proposição visa conceder desconto progressivo no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) a contribuintes com 60 anos ou mais que, sendo proprietários de imóveis residenciais, adotem práticas de sustentabilidade ambiental.

O texto prevê um desconto de 5% a 20% no valor do imposto, a ser definido em regulamento, para aqueles que implementarem medidas como a instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, captação de água da chuva, compostagem de resíduos orgânicos, entre outras.

Adicionalmente, o art. 7º da proposta atribui a coordenação do programa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Finanças.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 203/2025 insere-se na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A concessão de benefícios fiscais relativos a tributos municipais, como o IPTU, é matéria de predominante interesse local. A competência é corroborada pelo art. 10, I e III, e pelo art. 23, XV, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, não havendo, em regra, vício de iniciativa na propositura de projetos de lei que tratem de tributos e benefícios fiscais por parlamentares.

Contudo, o art. 7º do projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo estabelece que "O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Finanças". Ao dispor sobre a organização e as atribuições de órgãos da administração pública municipal, a proposição invade matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 36, I e III, e do art. 58, VII, da Lei Orgânica Municipal, sendo recomendável a supressão do art. 7º do projeto.

2.3. Espécie normativa

O Projeto de Lei n. 203/2025 foi apresentado como lei ordinária. No entanto, o art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, exige a aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara para matérias específicas, que devem ser tratadas por meio de lei complementar. Entre elas, destacam-se o inciso I, "matéria tributária", e o inciso XIV, "concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária".

O projeto em tela, ao conceder desconto no IPTU, institui um benefício fiscal que resulta em renúncia de receita. Portanto, a matéria exige a utilização de lei complementar, conforme a expressa disposição da Lei Orgânica Municipal. A tramitação como projeto de lei ordinária configura vício formal de espécie normativa, passível de correção.

2.4. Mérito

O projeto institui um benefício fiscal que implica renúncia de receita, sujeitando-se, portanto, ao controle estabelecido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício tributário seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes. Ademais, deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e cumprir ao menos uma de duas condições: (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), sem afetar as metas fiscais; ou (II) ser acompanhada de medidas de compensação, como aumento de receita proveniente de majoração de tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A proposição analisada não contempla a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não evidencia a compatibilidade com a LDO nem demonstra o cumprimento de qualquer das condições alternativas supramencionadas. A ausência desses requisitos configura afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna a proposta juridicamente inviável.

2.5. Técnica Legislativa

A redação do Projeto de Lei n. 203/2025 apresenta impropriedades que contrariam a Lei Complementar n. 95/1998 e o Decreto n. 12.002/2024, que estabelecem normas para a elaboração de atos normativos. A seguir, destacam-se as principais inadequações e as emendas sugeridas:

A ementa contém a expressão "e dá outras providências", cujo uso é restrito a atos normativos de excepcional extensão e multiplicidade de temas, o que não é o caso. Sugere-se sua supressão, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

O art. 4º delega ao Poder Executivo a definição dos critérios para a concessão do desconto, o que gera insegurança jurídica. É recomendável que a própria lei estabeleça os parâmetros objetivos para a variação do benefício.

O art. 8º possui caráter meramente autorizativo ("O Poder Executivo poderá firmar convênios..."), devendo ser suprimido, pois o Executivo já detém tal competência administrativa.

O art. 9º apresenta uma cláusula genérica de custeio, que deve ser suprimida em projetos que implicam renúncia de receita, uma vez que o tratamento da despesa indireta deve seguir o rito específico do art. 14 da LRF.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 203/2025.


Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- a) O cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, conforme item 2.4 deste parecer.
- b) A observância do quórum de lei complementar e das recomendações feitas nos itens 2.2 e 2.5 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de novembro de 2025.


Rerlan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 203/2025


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 203/2025, QUE "INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE 60+, QUE CONCEDE DESCONTO PROGRESSIVO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) A PESSOAS IDOSAS QUE ADOTEM PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM SEUS IMÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 531/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**